



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Projeto de Lei Ordinária nº 1925/2020

Autora: Vereadora Eliza Virgínia

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 1925/2020.
DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA DOS
DADOS EMITIDOS PELA SECRETARIA DE
SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.
VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE
ATRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE
FORMAL.

I- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei n. 1925/2020 de autoria da Vereadora Eliza Virgínia, cujo objetivo é obrigar a Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa a apresentar diariamente as notificações de casos de óbitos oriundos de todas as patologias, acidente e armas de fogo.

Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme exposto resumidamente no relatório, a Autora do PLO pretende obrigar o Executivo Municipal a apresentar diariamente, através da Secretaria de Saúde, as notificações de casos de óbitos oriundos de todas as patologias, acidente e armas de fogo a ser divulgada pela Secretaria de Comunicação do Município.

Aplauda-se a iniciativa do Eminentíssimo Parlamentar, porém ao obrigar o Executivo Municipal a divulgar os referidos dados através da interação das Secretarias de Saúde e Secretaria de Comunicação, invade atribuição de órgão da Administração Direta do Município, sendo esta iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme previsão expressa do art. 30 da LOM.

Vejamos o que prevê a sobredita norma:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

“Artigo 30 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.” (grifo nosso)

Vislumbra-se, neste ponto, que o Poder Legislativo, ao arvorar-se da função executiva, está invadindo a competência privativa expressamente delimitada ao Executivo. Até porque, e nossa Carta Magna de 1988, existe o princípio basilar da separação dos poderes (art. 2º da CF) que confere atribuições para cada um dos três poderes, agindo como um sistema de freios e contrapesos no ordenamento jurídico brasileiro.

O Ministro do STF Celso de Mello ao julgar a ADIN n. 1666-1-AL, sobre a vulneração ao princípio constitucional da iniciativa reservada de formação das leis, assim se manifestou:

“(…) opera uma situação de claro conflito hierárquico-normativo entre a regra impugnada e o postulado proclamado pela Carta da República, que impões, em caráter condicionante, a subordinação jurídica dos Estados-membros, no desempenho de suas funções constituintes decorrente, aos princípios da privatividade na instauração do processo legislativo, que constitui, por sua essência mesma, um dos consectários mais expressivos do postulado da separação de poderes que, hoje, configura um dos núcleos temáticos irreformáveis da nova ordem constitucional”.

Nesta esteira, transcreve-se a lição lapidar do saudoso mestre Hely Lopes Meireles:

“Advirta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa as prerrogativas do prefeito”.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal relatou que *muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência (STF. RT 182/466) e que “A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Municípios. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal municipal que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo”* (Rel. Mins. Celso de Mello, DJ 27/05/94).

A Jurisprudência Pátria é uníssona no sentido da Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que versem sobre a atribuição de órgãos da Administração Direta do Município, *in verbis*:

“ADIN. VALE VERDE. LEI Nº 926 DE 28 DE MARÇO DE 2008, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE -COMDEMA- E O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE -FMMA-. ORIGEM LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. **Em se tratando de órgão de cooperação governamental, é da iniciativa privativa do chefe do executivo o projeto de lei que dispõe sobre sua criação, estruturação e atribuições, a teor do art. 60, ii da constituição estadual.** Precedentes Jurisprudenciais. Ação julgada procedente. unânime. (TJ-RS - ADI: 70024772329 RS, Relator: Vasco Della Giustina, Data de Julgamento: 20/10/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/11/2008)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E INSTITUI REGRAS DE GESTÃO DO CMDCA - MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000120408380000 MG , Relator: Brandão Teixeira, Data de Julgamento: 22/05/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 14/06/2013)”

Por este prisma, ressaltando os louváveis propósitos da Autora, se verifica a Inconstitucionalidade do presente Projeto.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

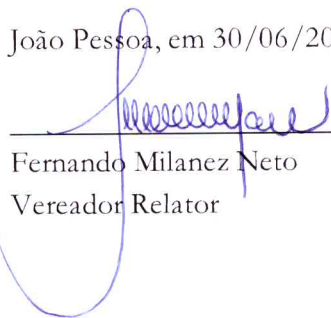
III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 1925/2020 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa, em 30/06/2020.



Fernando Milanez Neto
Vereador Relator